



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, REG. PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRAB. DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00844.000.522/2021** — Ação Civil Coletiva

Processo Judicial 5027852-17.2021.8.21.0001

Comarca de Porto Alegre

1º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Polo ativo: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 74.704.636/0001-50

Polo passivo: Doris Denise Neumann, Br, CPF nº 520.536.520-04

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

Ciente.

Ao relatado no evento¹⁰, acrescenta-se que determinada a citação da demandada, que ofertou contestação, vindo os autos ao Ministério Público para exame.

É como relatório. Fundamento:

Trata-se de ação coletiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, em que a Defensoria Pública postula a condenação da demandada à indenização coletiva pela utilização de expressões que nominadas de indevidas.

Ao Ministério Público, como já sustentado, não há como o feito ter seguimento. É que, inobstante o questionável teor das manifestações que teriam sido proferidas, tal contexto não transforma a Autora em substituta processual da coletividade, já que sua legitimidade extraordinária, ainda que interpretada extensivamente, destina-se à representação judicial dos necessitados, na esteira do que decidido pelo STF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, REG. PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRAB. DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00844.000.522/2021** — Ação Civil Coletiva

Nesse sentido, entende-se, o art. 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública, alterado pelo art. 2º da Lei 11.448/2007) que conferiu Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, é constitucional (**ADI 3943**, DJE 06/08/2015). A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos **de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas** (**RE 733433**, DJe 07/04/2016).

Ocorre que os **beneficiários** (substituídos) na demanda não ostentam a condição legitimadora invocada pela parte Autora e o caso não envolve aplicação de Código de Defesa do Consumidor, vez que, inegavelmente, **não há relação de consumo** envolvida na apreciação do caso concreto.

Daí que, por razoabilidade, a alternativa processual que se apresenta é a extinção do feito, seja por ilegitimidade ativa, seja pela impossibilidade jurídica do pedido posto, até em razão de que, em assim não sendo, a Demandante tornar-se-á o guardião nacional da liberdade de expressão, valendo-se do Código de Defesa do Consumidor para atuar judicialmente contra o que entende inadequado, o que é absolutamente inaceitável.

ISSO POSTO, em parecer, manifesta-se o Ministério Público pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, nos termos do fundamentado.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

Milton Fontana,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, REG. PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRAB. DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00844.000.522/2021** — Ação Civil Coletiva

Nome: **Milton Fontana**

Promotor de Justiça — 3425851

Lotação: **Promotoria de Justiça Cível, Reg. Públicos e Acidentes do Trab. de Porto Alegre**

Data: **28/10/2021 14h36min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).